

O enfrentamento do multiculturalismo na internacionalização dos direitos humanos contemporâneos

Marianne da Silveira Bona

RESUMO

O artigo aborda a importância da virtude da tolerância cívica na condução do diálogo para a efetivação da internacionalização dos direitos humanos contemporâneos, tendo em vista a sua característica de universalidade frente ao multiculturalismo micro e macroestatal como condição de possibilidade da existência da convivência cosmopolita, tendo como pilar a dignidade humana. O estudo se caracteriza como pesquisa bibliográfica e documental e o método utilizado é o dedutivo, a partir de leituras, fichamentos, resumos e confrontos de ideias de autores nacionais e estrangeiros, com interpretações e análises sobre o assunto e, ao final, soluções e propostas para a dialética das questões postas.

Palavras-chave: Direitos Humanos Contemporâneos. Internacionalização. Multiculturalismo. Tolerância.

The treatment of multiculturalism in the internationalization of contemporary human rights

ABSTRACT

The article discusses the importance of civic tolerance's virtue in conducting dialogue for effective internationalization of contemporary human rights, with a view to its characteristic of universality against micro and macro state's multiculturalism as a condition of possibility of the existence of cosmopolitan living, and as the cornerstone of human dignity. The study is characterized as bibliographic and documentary research, and the method used is deductive, from readings, annotations, abstracts and confrontations of ideas of national and foreign authors, with interpretations and analysis on the subject and, ultimately, solutions and proposals for the dialectic of the questions posed.

Keywords: Contemporary Human Rights. Internationalization. Multiculturalism. Tolerance.

INTRODUÇÃO

O universalismo dos Direitos Humanos é inconteste. Entretanto, sua internacionalização é questão tortuosa e discutida mundialmente frente à convivência global, diante da diversidade étnica, cultural e formal.

Marianne da Silveira Bona é Mestranda em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, em convênio com a Faculdade Integral (Minter Unisinos/FACID). Especialista em Direito Privado pela Universidade Federal do Piauí. Especialista em Direito Público pela mesma instituição. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL)/Instituto Brasileiro de Direito Público (IBDP). Bacharela em Direito pelo Instituto de Ciências Jurídicas e Sociais Prof. Camillo Filho. Procuradora Federal (Advocacia Geral da União – PI).

Outrossim, os avanços tecnológicos, a tenuidade cada vez maior das barreiras estatais, os fluxos de informações sem fronteiras, os avanços da medicina e outras ciências, têm provocado irritabilidades nos sistemas culturais, políticos, jurídicos, econômicos e sociais, despertando a atenção dos governantes para a defesa e tutela das garantias intrínsecas da pessoa humana, dos grupos sociais e de minorias/maiorias que vêm sendo violadas.

Muito se discute sobre uma imposição das culturas ocidentais sobre as culturas orientais, às quais só restaria o dever de se curvarem aos valores universais de direitos fundamentais já consolidados pelo ocidente.

Logo de início se faz uma explanação dos direitos humanos na sua concepção contemporânea, enunciando e esclarecendo as suas principais características, enfatizando a simbiose com a ideologia kantiana.

Em seguida, passamos a dialogar propriamente sobre a internacionalização dos direitos humanos e as dificuldades frente ao multiculturalismo, dando ênfase à necessidade dos estados de estarem abertos ao diálogo, despindo-se de pré-conceitos, porém ressaltando a necessidade da relevância de um compromisso de reciprocidade para a eficácia.

Por fim, demonstra-se como a virtude cívica da tolerância é importante para que se possa concretizar a internacionalização dos direitos humanos, delimitando de forma contextualizada o conteúdo da virtude e sua relação com os direitos humanos na condução para a eficiência do diálogo.

Adiantamo-nos para dar conta de que não é nosso objetivo esgotar o tema, mas sim contribuir para o debate acadêmico.

DIREITOS HUMANOS CONTEMPORÂNEOS E SUAS CARACTERÍSTICAS

Iniciamos com a afirmação de que *o respeito à primazia da dignidade humana é condição de possibilidade para a eficácia do diálogo sobre direitos humanos*, seja em seara nacional, internacional ou transnacional, pois já se parte do pressuposto de sua universalidade, mesmo com consciência das dificuldades diante da heterogeneidade cultural “microestatal” à “macromundial”, *até porque a ideia da internacionalização dos direitos humanos surgiu diante da “descartabilidade” da pessoa humana no pós-guerra.*

A priori, esclarecemos a utilização da ideologia contemporânea de Direitos Humanos, no sentido de que os mesmos não são estanques, desta feita estão em contínuo procedimento de evolução e até mesmo construção e reconstrução axiológica, numa constante “luta e ação social” por concretização e eficácia em grau cada vez mais elevado da dignidade humana.¹

¹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 3.ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p.37-38.

Mais especificamente, quando nos referimos aos Direitos Humanos Contemporâneos, afirmamos que os mesmos são constituídos e reconstituídos sempre, compreendidos por tratados e pactos internacionais, com normas cogentes e de eficácia imediata, e, ainda, marcados pelas características, além das já tradicionalmente apontadas (inalienabilidade, imprescritibilidade e irrenunciabilidade): **universalidade; inerência; indivisibilidade e interdependência; e transnacionalidade.**²

No mesmo sentido, Bobbio³ se refere a esse modelo quando afirma: “os direitos humanos são coisas desejáveis, isto é, fins que devem ser perseguidos, e de que, apesar de sua desejabilidade, não foram ainda todos eles (...) reconhecidos”. Enfim, são sempre ideais que devemos incessantemente lutar para serem reconhecidos amplamente e no interesse universal. Arremata Bobbio:⁴ “O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas”. E, ousamos acrescentar, trata-se de um “ir e vir” constante.

Ainda esclarecendo este ideário contemporâneo dos Direitos Humanos, Piovesan⁵ destaca esta concepção, fazendo alusão, inclusive, que o mesmo se reencontra com o pensamento kantiano, mais precisamente da ética kantiana e seus corolários. Vejamos:

Considerando a historicidade dos direitos, destaca-se a chamada **concepção contemporânea de direitos humanos**, que veio a ser introduzida pela Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993. Essa concepção é fruto da **internacionalização dos direitos humanos**, que constitui um movimento extremamente recente na história, surgindo, a partir do Pós-Guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. (...)

Com efeito, no momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que é cruelmente abolido o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. (...)

Há um reencontro com o pensamento kantiano, com as ideias de moralidade, dignidade, Direito cosmopolita e paz perpétua. Para Kant as pessoas, e em geral qualquer espécie racional, devem existir em si mesmo e jamais como meio, a ser arbitrariamente usado para este ou aquele propósito. (...) Para Kant, o imperativo categórico universal dispõe: ‘Aja apenas de forma a que a sua máxima possa converter-se ao mesmo tempo em uma lei universal’”. (Grifos nossos)

² WEIS, Carlos. *Os direitos humanos contemporâneos*. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1999. p.111-122.

³ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Néelson Coutinho. 19ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992. p.16.

⁴ *Ibidem*. p.19.

⁵ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 3.ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p.38-39.

Pois bem, há, ainda, diálogos sobre se a lei poderia ou não gerar direitos humanos diante da característica da inerência, sob a perspectiva de que a norma, nesta senda, apenas declararia os referidos direitos. Nino,⁶ refletindo sobre a questão, destaca:

Não há dúvida de que, em alguns contextos históricos, os direitos humanos são concebidos como direitos legais. Porém, quando a referência aos direitos humanos possui importância radical na avaliação de leis, instituições, medidas ou ações, esses direitos não são identificados com normas da lei positiva; esses direitos legais são, de fato, criados como resultado do reconhecimento de direitos que logicamente são independentes do sistema legal.

Uma coisa é certa, para que se possa dizer que há respeito aos direitos humanos deve-se chancelar valores inerentes à condição da pessoa humana, de forma que esta tenha uma vida minimamente digna e decente (o *plus* não é abrangido), devendo-lhe proporcioná-la não apenas a garantia desses direitos, mas, sobretudo, condições de exercê-los e, fundamentalmente, formas de exequibilidade. Relevante, pois, a definição de Culleton:⁷

Aquelas exigências que brotam da própria condição natural da pessoa humana e que, por isso, exigem seu reconhecimento, seu respeito e ainda a sua tutela e promoção da parte de todos, mas especialmente daqueles que estejam instituídos em autoridade.

Os Direitos Humanos reconhecidamente como ramo do Direito Internacional se deu diante da cumulação de vários tratados e pactos internacionais ratificados pelos Estados, além de mecanismos de monitoramento e promoção que tem por fim direcionar a interpretação das normas com a maior otimização de sua eficácia cosmopolita. Porém, como pontifica Bobbio⁸, o nó górdio e fundamental dos direitos humanos não é “*justificá-los*”, mas “*protegê-los*.” E arremata: “Trata-se de um problema não filosófico, mas político”. Ou seja, o maior problema é encontrar meios de realização dos direitos, além de formas para impedir que sejam violados. Enfim, o grande problema não é de fundamento, mas sim de garantia.

Barreto e Bragato,⁹ ao tempo em que dão conta de que os direitos humanos são pretensões fundamentais de qualquer ser humano que devem ser tuteladas e promovidas

⁶ NINO, Carlos Santiago. *Ética e direitos humanos*. Tradução: Nélio Schneider. São Leopoldo, Rio Grande do Sul: Editora Unisinos, 2011. p.27.

⁷ CULLETON, Alfredo. BRAGATO, Fernanda Frizzo; FAJARDO, Sinara Porto. *Curso de direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p.13.

⁸ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Néelson Coutinho. 19ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992. p.24.

⁹ BARRETO, Vicente de Paulo; BRAGATO, Fernanda Frizzo. *Leituras de Filosofia do Direito*. Curitiba: Juruá, 2013. p.260.

por todos, acrescentam e ratificam que essa obrigação deve ser aferida, especialmente por aqueles “estejam imbuídos de autoridade”.

Afirmamos e ratificamos o que foi dito alhures, com a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 deu-se o marco da internacionalização dos referidos direitos, bem como sua fundamentação formal e material, por consenso, mesmo que após momentos de tensões pós-guerra e massacres.

Desse consenso exsurge o fundamento primordial da *universalidade* dos direitos humanos, visto que historicamente legítima, ou seja, “no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens”.¹⁰

Discorrendo sobre a característica da universalidade dos direitos humanos, Weis afirma que a mesma é bastante “questionada pelos adeptos do chamado ‘relativismo cultural’, corrente de pensamento que vê os direitos humanos como fruto da evolução e cristalização dos valores fundantes da ‘civilização ocidental’”.¹¹

Entretanto, no que tange à universalidade dos direitos humanos não se deve questionar. O caso acima relatado não se enquadra nesta seara, ousamos discordar, mas sim nas condições de internacionalização das normas de direitos humanos, fato bem diverso e que será objeto de análise posterior quando da abordagem das multiculturas. No arremate de Weis,¹² mas apenas quando passa a discorrer sobre os direitos de quarta dimensão na dicção de Bobbio (direito à democracia, informação e pluralismo) como afirma, demonstra, até certo ponto, uma certa contradição em sua explanação, senão vejamos: “Não há mais como pensar em respeito aos direitos humanos sem que o Estado tome as providências que lhe compete em vista a elevação das condições de vida ao que se convencionou chamar de padrão mínimo de dignidade humana”, visto que passa a ideia, em seguida, de normas humanas universais mínimas, a despeito de qualquer ideal relativista citado anteriormente pelo mesmo autor.

Nesta senda, Piovesan¹³ destaca o mínimo ético irreduzível universal: “os direitos humanos decorrem da dignidade humana, na qualidade de valor intrínseco à condição humana. Defende-se, nessa perspectiva, o mínimo ético irreduzível – ainda que se possa discutir o alcance desse ‘mínimo ético’ e dos direitos nele compreendidos”.

Por relevante, Barreto¹⁴ demonstra o ceticismo dos que insistem no que chama de “uma falsa dicotomia” do universalismo X relativismo, dando conta,

¹⁰ Ibidem. p.28.

¹¹ WEIS, Carlos. *Os direitos humanos contemporâneos*. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1999. p.119.

¹² Ibidem. p.117.

¹³ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 3.ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p.47.

¹⁴ BARRETO, Vicente de Paulo. *O fetiche dos direitos humanos e outros temas*. 2.ed., rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p.245.

com similar vetor de que há “um mínimo moral e jurídico comum a todas as sociedades”. Vejamos:

Esses valores, que se encontram escondidos sob a manta de interpretações e práticas hegemônicas de tradição cultural, aparecem sob a forma de **movimentos de protestos e de heterodoxias, que vocalizam valores comuns a todos os homens**, mas que se encontram momentaneamente negados pelo poder político ou religioso. **Os movimentos de afirmação dos direitos humanos**, para o qual convergem indivíduos e grupos sociais, excluídos dentro do seu próprio grupo social, **evidenciam como em situações socialmente injustas e excludentes o recurso aos valores expressos por essa categoria de direitos constituem um mínimo moral e jurídico comum a todas as sociedades.** (Grifos nossos)

De fato valores como a tolerância e o diálogo são essenciais para que se possa efetivar os direitos de forma pacífica. Delmas-Marty¹⁵ sintetiza:

O universalismo é buscado sempre pelo diálogo e pelo aprofundamento. Disso decorre a nossa hipótese de que, ainda que eles sejam “fundamentais”, os direitos humanos funcionam menos como conceitos constitutivos de um pilar de valores universais, que determinariam as respostas supostamente definitivas, e mais como processos transformadores que desencadeiam um movimento de compatibilização das diferenças.

O certo é que a universalidade dos direitos humanos não é uma caracterização imposta a qualquer sociedade ou nação. Ao contrário, os referidos direitos, como são **inerentes** a qualquer ser humano pelo simples fato de existirem, limitam ou direcionam, conforme o caso, as ações das autoridades para que mantenham ou criem condições favoráveis à vida digna em sociedade.¹⁶ “Os direitos humanos existem antes mesmo de serem promulgados”.¹⁷ Todos os indivíduos “possuem em comum o reconhecimento de um valor intrínseco e irrevogável, único dos seres humanos, a que se convencionou chamar de dignidade humana”.¹⁸

Como consequência lógica da inerência, decorre a **indivisibilidade e interdependência**, visto que não há como se conceber a realização e respeito aos direitos humanos básicos a um ser humano com limitação espacial, temporal ou discriminatória.

¹⁵ DELMAS-MARTY, Mirelle. O universalismo dos direitos humanos em questão – o exemplo do direito à vida. In: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; OLIVEIRA, Elton Somensi de. (Org.). *Correntes contemporâneas do pensamento jurídico*. Barueri, SP: Manole, 2010. p.367.

¹⁶ WEIS, Carlos. *Os direitos humanos contemporâneos*. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1999. p.110.

¹⁷ BARRETO, Vicente de Paulo. *O fetiche dos direitos humanos e outros temas*. 2.ed., rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p.29.

¹⁸ BARRETO, Vicente de Paulo; BRAGATO, Fernanda Frizzo. *Leituras de Filosofia do Direito*. Curitiba: Juruá, 2013. p.258.

Isto significa que os direitos humanos “acompanham” o ser onde quer que ele se encontre, independente de barreiras ideológicas, sob pena de não poder sequer se cogitar sobre direitos humanos. Relevante e oportuno citar Dallari:¹⁹

Não existe respeito à pessoa humana e ao direito de ser pessoa se for respeitada, em todos os momentos, em todos os lugares e em todas as situações, a integridade física, psíquica e moral da pessoa. E não há qualquer justificativa para que umas pessoas sejam mais respeitadas do que outras.

Por via reflexa, constitutiva e lógica, decorre a **transnacionalidade** dos direitos humanos, sob o prisma de que os mesmos devem ser protegidos em todas as nações, sem embargo da variação de amplitude dos mesmos de acordo com as peculiaridades de cada estado, porém sempre resguardado o “mínimo ético irreduzível”, este universal, de garantia e favorecimento a uma vida digna em qualquer sociedade, independentemente de nacionalidade ou cidadania.

Dessa transnacionalidade é que surge a necessidade do diálogo sobre a internacionalização dos direitos humanos frente ao multiculturalismo e suas tensões.

A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS E O MULTICULTURALISMO

É certo que convivemos em sociedades que se transformam constantemente e até mesmo em pequenos aglomerados se pode observar o entrelaçamento e relacionamento entre diversas e múltiplas culturas, algumas vezes, aparentemente ou não, até contraditórias entre si.

Muito embora não se negue este fato, também é certa a universalidade dos direitos humanos como já nos referimos alhures. Como bem demonstra Barreto e Bragato,²⁰ essa característica universal, obriga-nos a “justificá-los no marco de um mundo multicultural, multiétnico e marcado por diferentes visões de mundo”.

Afere-se, pois, que a multiculturalidade é um fenômeno que está bem próximo de cada um de nós, seja no âmbito micro ou macroestatal e até mesmo mundial, potencializados, inclusive, pela tecnologia, uma vez que as barreiras geográficas são “quebradas” pelos *ciberespaços*²¹ estes também proliferadores de culturas híbridas, fragmentadas e transitórias. Enfim, culturas e sociedades em constante mutação na dimensão temporal ou espacial.

¹⁹ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Viver em Sociedade*. São Paulo: Moderna, 1995. p.13.

²⁰ BARRETO, Vicente de Paulo; BRAGATO, Fernanda Frizzo. *Leituras de Filosofia do Direito*. Curitiba: Juruá, 2013. p.257.

²¹ O termo ciberespaço foi criado em 1984 por William Gibson, um escritor norte-americano que se mudou para o Canadá, que usou o termo em seu livro de ficção científica *Neuromancer*.

Diante dessa constatação nada mais oportuno do que refletirmos sobre a diversidade das culturas e a internacionalização dos direitos humanos, com a finalidade de construir um mínimo de consenso fundamental com linguagem reflexiva. Mesmo que muitos sinalizem uma utopia, que esta seja pensada e repensada de forma a possibilitar um diálogo tolerante para o favorecimento de uma vida digna em qualquer *locus* do *cosmos*. Lembramos, nesta senda, as reflexões de Costa²² sobre as grandes contribuições de Tobias Barreto:

(...) A utopia não existe sem diálogo vivido. Por outro lado, a cultura não existe sem os sujeitos dialogantes. **O diálogo é o alimento da cultura e dos direitos, pois a cultura sem o diálogo e sem a utopia torna-se adestramento e paralisia intelectual.** Afinal, somos seres humanos que sonhamos e que desejamos fecundar a história numa perspectiva de novos horizontes, com uma práxis cultural emancipadora que seja capaz de **conjuguar o ainda-não com o já possível.** (Grifos nossos)

Sobre multiculturalismo relevante citar a obra de Taylor,²³ parafraseando-o, este dá conta de que as diversas culturas sociais devem ser respeitadas ao menos pelo motivo de que demos às mesmas uma certa presunção de legitimidade *a priori*, já que “vitalizaram sociedades completas durante um período considerável de tempo”, tendo, assim, uma certa logicidade de que têm algo relevante a demonstrar sobre os seres humanos.

Com o choque do “11 de setembro de 2001” devemos nos questionar se não foi um sinal de que a mitologia da utopia deve ter fim e novos rumos devem ser buscados para utilizarmos o diálogo e não o monólogo, as imposições desenfreadas por interesses individualistas e capitalistas, pois, como a história mostra, não há ou haverá vítimas ou vencedores, mas sim todos perdedores, caso não nos comprometamos no estabelecimento reflexivo de um mínimo moral, tolerante e ético fundamental. Relevante colacionar a reflexão de Montiel:²⁴

(...) Dever-se-ia aqui indagar em relação a tudo isso se aqui não se trata, como se diz com insistência, de um choque de civilizações, ou melhor, como nos parece, de **um conflito de indiferenças, de culturas que jamais dialogaram ou, ao menos, não o suficiente para se entenderem,** e que agora, visivelmente, graças às tecnologias da comunicação, co-habitam num mesmo tempo e espaço. (Grifos nossos)

Qualquer rigor ou imposição teórica sobre direitos humanos fundantes já seria negativo para prolegômeros dialógicos, até mesmo para afastar a ideia “propagandística”

²² COSTA, José André da. Tobias Barreto: Cultura e direitos humanos. In: CARBONARI, Paulo César. (Org.). *Sentido filosófico dos direitos humanos: leituras do pensamento contemporâneo*. Vol. 2. Passo Fundo: IFIBE, 2009. p.52.

²³ TAYLOR, Charles. *Multiculturalismo: examinando a política de reconhecimento*. Tradução de Marta Machado. Lisboa: Instituto Piaget, 1994. p.98.

²⁴ MONTIEL, Edgar. A nova ordem simbólica: a diversibilidade cultural na era da globalização. In: SIDEKUM, Antônio. (Org.). *Alteridade e multiculturalismo*. Ijuí: Editora Unijuí, 2003. p.16.

de um agressivo universalismo colonial. A universalização normativa deve ocorrer, parafraseando Costa e Zolo, de forma comunicativa que se funda “sobre uma tradução intercultural”.²⁵

Até aqui, afere-se que o nó górdio para a internacionalização dos direitos humanos ou, para alguns, a assunção de sua universalidade é o obstáculo que se vislumbra ao respeito ao multiculturalismo e que este fato impossibilita o estabelecimento de normas de comportamento ditas universais, uma vez que inaplicáveis em várias sociedades mundiais. Daí questionamos: não seria o momento de além de introspectarmos a necessidade do diálogo, já unir a tolerância como *condicio sine qua non*?

Tolerância – uma virtude cívica mediadora do diálogo

Tolerância e moral andam juntas, uma vez que se trata intimamente de respeitar o outro, e não apenas ser indiferente com a sua existência, tendo a ciência de que se outrem deve chegar a uma dita “verdade” que seja por convicção, jamais por imposição. Eis a marca da tolerância que deve ser desejada atingir por todos, qual seja, apenas por dever ético.

Parafraseando Bobbio,²⁶ não se trata de se desvincular de uma concepção própria, ou de indiferença do que se entenda sobre a verdade sobre determinado fato, mas sim e apenas, obedecer a um “princípio moral absoluto: o respeito à pessoa alheia”.

Afirma Culleton²⁷ que os críticos relativistas defendem o multiculturalismo com base no *princípio da tolerância*, sob o dogma da “não intervenção nos hábitos, crenças e práticas de grupos, distintos dos seus”, onde nenhum grupo poderia impor valores sobre outro, sob pena de um imperialismo ético.

Isso seria mesmo tolerância? Ora, o argumento utilizado com base na tolerância é contraditório *de per se*. Trata-se da mesma acefalia utilizada por parte dos universalistas com base no mesmo princípio de forma esdrúxula, ousamos afirmar e explicaremos os motivos.

Afirmam alguns universalistas que também são tolerantes com todas as culturas, mas, no fundo, são indiferentes a elas, apenas toleram sem qualquer cumplicidade ou compromisso com o outro (“*o diferente*”). Esclarecedoras as ponderações de Ruiz:²⁸

A tolerância do (in)diferente contribui para reforçar o valor mais querido pelo liberalismo desde seus primórdios, isto é, o individualismo. (...) a tolerância reforça

²⁵ COSTA, Pietro. ZOLO, Danilo. *O estado de direito: história, teoria e crítica*. Tradução de Emílio Santoro. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p.64.

²⁶ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Néilson Coutinho. 19 reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992. p.208-209.

²⁷ CULLETON, Alfredo. BRAGATO, Fernanda Frizzo; FAJARDO, Sinara Porto. *Curso de direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p.237.

²⁸ RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. O (ab)uso da intolerância na produção de subjetividades flexíveis. In: SIDEKUM, Antônio. (Org.) *Alteridade e Multiculturalismo*. Ijuí, Rio Grande do Sul: Editora Unijuí, 2003. p.151, 153 e 155.

o grande dogma (simbólico) do capitalismo, ou seja, o interesse próprio. (...)

Tolerar equipara-se a deixar que os outros façam o que quiserem, contanto que não interfiram na minha vida. (...)

Nesta perspectiva, o simbolismo da tolerância transforma-se numa forma de tolerância inócuo. (...)

Eles promovem a legitimação simbólica dos mecanismos de poder existentes, porque através deles se incentiva o máximo de tolerância (indiferentista), a qual seria um sinal de respeito e liberdade a todas as opções possíveis.

Na verdade o que se deve construir é “uma cultura que não seja a da indiferença, mas a da realização dos direitos humanos, dos seres humanos humanizados”,²⁹ este é o verdadeiro respeito às culturas e o sim ao pluriculturalismo com a prática da verdadeira virtude cívica da tolerância, deturpada por ambas as concepções ou interpretações apresentadas.

A verdadeira virtude cívica da tolerância que deve ser o pilar no diálogo da internacionalização dos direitos humanos frente ao multiculturalismo, *e neste ponto, preferimos utilizar a nomenclatura pluriculturalismo*, que deve ter por força motriz uma revolução ética comprometida com a cumplicidade, com a preocupação com a situação do outro e não a indiferença, mas sim sob a forma que “o sofrimento do outro me interpela. Eu não posso evitar uma resposta, pois se a resposta foi a indiferença já dei um tipo de resposta³⁰”.

Para enfatizar a nossa adesão ao termo pluriculturalismo, colacionamos as palavras de Culleton³¹ demarcando a diferenciação para o multiculturalismo sectário:

Também deve ser considerada a diferença entre o pluralismo, que afirma a diversidade e o dissenso como valores que enriquecem o indivíduo e sua comunidade política, e o multiculturalismo, que reforça as identidades pela coincidência, por exemplo, de língua, religião, etnia e ideologia. No pluralismo, há lugar para uma sociedade aberta, enriquecida por pertencas múltiplas, enquanto multiculturalismo remete ao desmembramento da comunidade pluralista em subgrupos de comunidades fechadas e homogêneas, que supõem a exclusão do outro, do diferente, não inserido na comunidade.

Ademais, para que a tolerância seja verdadeiramente uma virtude é preciso partir do pressuposto que ser possuidor desta virtude não significa e nem é sinônimo

²⁹ COSTA, José André da. Tobias Barreto: cultura e direitos humanos. In: CARBONARI, Paulo César. (Org.). *Sentido filosófico dos direitos humanos: leituras do pensamento contemporâneo*. Vol. 2. Passo Fundo: IFIBE, 2009. p.59.

³⁰ RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. O (ab)uso da intolerância na produção de subjetividades flexíveis. In: SIDEKUM, Antônio. (Org.). *Alteridade e multiculturalismo*. Ijuí: Editora Unijuí, 2003. p.163.

³¹ CULLETON, Alfredo; BRAGATO, Fernanda Frizzo; FAJARDO, Sinara Porto. *Curso de direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p.237.

de que se tenha que tolerar tudo, até mesmo porque só se pode falar de tolerância quando está em pauta algo que não se conhece, exigindo opiniões que muitas vezes podem ser antagônicas.

Parafraseando Sponville,³² seria desnecessária a tolerância se existisse numa sociedade uma tolerância dita universal. “Tolerar é se responsabilizar: (...) Tolerar o sofrimento dos outros, tolerar a injustiça de que somos vítimas, tolerar o horror que nos poupa não é mais tolerância: é egoísmo, é indiferença, ou pior”.

Tolerância é um tipo específico de senso de justiça, e este significa que todos os seres humanos devem ter consciência de que não apenas estão submetidos ao Direito, mas também são membros, de forma direta ou indireta, de sua criação que regulamenta todos os tipos de pluralismos: científico, filosófico, religioso, social e de valores.³³

Diante de toda essa diversidade, pluralismo e tolerância devem caminhar juntos para que se possa realizar o bem comum e concretizar uma democracia qualificada. É preciso deixar claro que “o pluralismo contesta o direito de qualquer instituição coerciva em estabelecer determinadas formas de vida”,³⁴ uma vez que o pluralismo se legitima a partir do mesmo direito à liberdade; liberdade de ser diferente, de não ser padronizado; liberdade de viver com dignidade, respeitando e sendo respeitado.

É preciso deixar claro que apenas “aceitar”: o culto de quaisquer crenças; a opção sexual dos seres humanos; as preferências ideológicas; os direitos transfronteiriços; os cidadãos de outros Estados; enfim, ter uma conduta meramente passiva não é sinônimo de tolerância propriamente dita. “Tolerância não é passividade”.³⁵ Segundo Höffe, tais comportamentos se equiparam a uma mera e dita “*tolerância passiva*”.³⁶ Neste mesmo tom de indignação são as palavras de Goethe, citado por Höffe, onde afirma que a tolerância “deveria ser apenas um estado de alma passageiro: ela deve levar ao reconhecimento. Suportar significa ofender”.³⁷ Realmente, de forma reflexiva, nada mais repugnante do que um simples suportar. “É verdade que as ações são melhores indicadores de um caráter que as palavras, ou mesmo que desejos ou sentimentos”.³⁸

Nesta senda, por um lado, concordamos com Höffe³⁹ quando aduz que o *plus* exigido por Goethe pode ser chamado de *tolerância*. Porém ousamos discordar quando o mesmo autor adiciona a palavra *ativa*, uma vez que não comungamos do

³² COMTE-SPONVILLE, André. *Pequeno tratado das grandes virtudes*. Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1995. p.176-177.

³³ HÖFFE, Otfried. *A democracia no mundo de hoje*. Tradução: Tito Lívio Cruz Romão. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p.230-236.

³⁴ *Ibidem*. p.236.

³⁵ COMTE-SPONVILLE, op. cit., p.178.

³⁶ HÖFFE, op. cit., p.237.

³⁷ *Ibidem*. p.238.

³⁸ HUME, David. *Tratado da natureza humana: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais*. Tradução Déborah Danowski. São Paulo: Editora UNESP: Imprensa Oficial do Estado, 2001. p.614.

³⁹ HÖFFE, op. cit., p.238.

pensamento de que existiriam dois polos de tolerância: um ativo e um passivo. Ou se é tolerante ou não! Nessa esteira, concordamos com Spondille.⁴⁰

Assim o que Höffe⁴¹ entende como *tolerância ativa*, entendemos ser a única forma real de tolerância como não sendo “uma folha de parreira, por trás da qual se escondem indiferença moral e fraqueza intelectual; não se trata de uma tolerância “sem critérios”, mas de uma “tolerância autêntica””.

Continua Höffe⁴² referindo-se a tolerância ativa, mas, ato contínuo, *com todas as vênias*, contradiz-se ao afirmar que esta é que vem a ser a *tolerância autêntica*:

A tolerância ativa e simultaneamente autêntica baseia-se em uma consciência de seu próprio valor, na apreciação de si mesmo ou na autoestima. Toma por base, portanto, a força individual e a força grupal, que renunciam a qualquer sentimento de superioridade. (...) A pessoa tolerante possui liberdade interior e não mais buscará a vida calcada em proselitismo violento ou superação de seus pares. Contrariamente, terá como meta a comunhão de ideias baseadas em igualdade e compreensão. Para fazê-lo necessitará de uma certa curiosidade (não apenas intelectual) pelo outro e pelas coisas diferentes, bem como uma disposição para sentir, como se fossem suas, as idiossincrasias – os modos de pensar e as maneiras de viver – alheias.

Pois bem, Zarka⁴³ também distingue a tolerância da intolerância, não fazendo graduações em sua caracterização, afirma que a mesma “não é licença, indolência ou passividade, pelo contrário. (...), comporta uma dúplice exigência”, ou seja, uma endereçada a si mesma e outra endereçada aos outros, havendo um conteúdo de “reciprocidade”, arrematando que “não pode haver a tolerância da intolerância”, sendo “a tolerância uma virtude minimal na qual todo o seu valor está em assegurar a coexistência dos indivíduos, dos grupos ou dos povos diferentes, os quais são até mesmo opostos entre si”.

Na realidade a tolerância jamais poderá deixar de ser *esclarecida*⁴⁴, o que por consequência acarreta a intolerância sobre grupos ortodoxos que se intitulam como detentores de verdades absolutas, os chamados “fundamentalistas”, que mais correto seria chamá-los de praticadores de violência. No que tange aos indivíduos que são carentes de inteligência emocional, com clara deficiência em sua autoestima, a tolerância acaba surgindo *de per se*, pois “acordam” para a civilização, visto que “a tolerância surge de si mesma”.⁴⁵

⁴⁰ COMTE-SPONVILLE, André. *Pequeno tratado das grandes virtudes*. Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1995. p.177-178.

⁴¹ HÖFFE, Otfried. *A democracia no mundo de hoje*. Tradução: Tito Lívio Cruz Romão. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p.238.

⁴² *Ibidem*. p.238.

⁴³ ZARKA, Yves Charles. *Difícil tolerância*. A coexistência de culturas em regimes democráticos. Tradução: Andersson Vichinkeski Teixeira. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2013. p.31-32.

⁴⁴ HÖFFE, op. cit., p.239.

⁴⁵ HÖFFE, Otfried. *A democracia no mundo de hoje*. Tradução: Tito Lívio Cruz Romão. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p.239.

Já Ruiz,⁴⁶ com o mesmo fim, diferencia tolerância liberal e alteridade, rechaçando a primeira em detrimento da última, conduzindo sua didática sob a ótica de vítimas:

O compromisso com o outro vai além da tolerância. (...)

Realidade insuperável, silêncio ensurdecedor, olhar incisivo, a alteridade do outro ajuda a me desvencilhar dos entraves da sujeição individualista e me habita para começar a construir um modo autônomo de ser sujeito em referência a outro. (...)

A tolerância liberal promovia o individualismo como referência para respeitar (com indiferença) o outro. A alteridade apela para um novo valor (simbólico) e uma nova prática que transcende o respeito, a *responsabilidade*.

Na mesma linha, Douzinas,⁴⁷ com mais profundidade, pontua:

A ética da alteridade é uma poderosa metafísica como todo humanismo. (...) a humanidade é eclipsada pelo rosto do Outro, que se torna seu representante único. Os direitos humanos representam, portanto, concretizações do direito da outra pessoa e do meu dever, e minha liberdade, antes de se tornar antagônica à de outros, é a liberdade da responsabilidade e da fraternidade.

Sobre alteridade, Zarka⁴⁸ pontua também a sua importância, dando conta ser este um dos pilares de sustentação da tolerância juntamente com a necessidade de separação do político e do religioso, no que se conclui pela importância para a eficácia da internacionalização dos direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A universalidade dos direitos humanos e o fato de que o seu núcleo essencial é a dignidade humana é inconteste, restando patente que o indivíduo é valor fim de todos os direitos, jamais podendo ser meio para alcance de outras finalidades.

Resta claro, ademais, que os direitos humanos, na perspectiva contemporânea, são direitos viventes, ou seja, jamais têm rol taxativo, estão sempre em mutação, em evolução, sendo vedado o retrocesso.

⁴⁶ RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. O (ab)uso da intolerância na produção de subjetividades flexíveis. In: SIDEKUM, Antônio. (Org.). *Alteridade e multiculturalismo*. Ijuí: Editora Unijuí, 2003. p.163-164.

⁴⁷ DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Tradução: Luzia Araújo. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009. p.357-358.

⁴⁸ ZARCA, Yves Charles. *Difícil tolerância*. A coexistência de culturas em regimes democráticos. Tradução: Anderson Vichinkeski Teixeira. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2013. p.22.

O fato de serem universais *de per se* não implica que sejam aceitos de forma uniforme em todos os grupos, sociedades e estados. Surgem dificuldades, ademais, pelo fato de existirem culturas diversas e, ainda, uma propagação de que os direitos humanos seriam uma imposição ocidental para o oriente que deveria se curvar por possuírem dogmas ditos “inferiores” e desrespeitosos à dignidade humana, como se os valores éticos ocidentais fossem indiscutíveis.

A internacionalização pura de valores éticos é utópica, devendo-se recorrer a diálogos constantes para que se possa encontrar um consenso do mínimo ético a ser preservado por todas as nações e culturas. Daí a importância relevante na condução desse diálogo da virtude da tolerância cívica, esta sendo a espinha dorsal na condução do entendimento, visto que para que se possa chegar a um consenso, é necessário que todas as partes dialogantes estejam dispostas a despir-se de pré-conceitos, cederem em alguns pontos para que se chegue a um equilíbrio. Não se pode falar em tolerância sem reciprocidade, a primeira sem a segunda inexistente, sendo então disfarçada e maculada por imposição, o que culminará em fracasso.

Afirmar para onde caminha a internacionalização dos direitos humanos seria uma atitude presunçosa, mas uma coisa é certa: a imposição de uma teoria inflexível de direitos humanos pré-concebidos para outras nações é fadada ao insucesso. Já o diálogo intercultural e a introspecção da tolerância como premissa na sua condução com os seus verdadeiros valores e respeitados os seus limites por parte dos indivíduos e governantes é de primordial importância para que se possa ao menos cogitar em sua eficácia futura.

Diante das incertezas, chegamos a algumas grandes probabilidades certas, sem a pretensão de torná-las verdades, até sermos convencidos do contrário: a) que os direitos humanos são direitos eternamente “vivos”; b) que não será possível a internacionalização dos direitos humanos enquanto não se desmitificar o paradigma da origem universalizante ocidental; c) desmitificado a originalidade ocidental e sua inflexibilidade ética, o diálogo intercultural, desapegado de pré-conceitos, deve ser o vetor para a internacionalização dos direitos humanos; d) a virtude cívica da tolerância deve ser via obrigatória de todas as partes envolvidas nos diálogos, sob pena de ineficácia conclusiva.

Enfatizamos que é nossa intenção provocar a dialética, as críticas, as sugestões, os descontentamentos e suscitar, ato contínuo, a vontade de questionar, debater, responder, pois das inquietudes surgem as melhores mudanças. Concitamos, então!

Ao fim e ao cabo, quebrems com os mitos também de que “Direitos Humanos são apenas para humanos direitos!”; e que “Direitos Humanos só existem para bandidos”! Sabemos que o debate é maior, somos responsáveis por essa mudança desde as faculdades de direito até os diálogos costumeiros e cotidianos. Direito é vida. Direitos Humanos, então, é dignidade de vida! O fato de o direito dever ser cego, não justifica que seus operadores sejam surdos e mudos. Devem ser sim, eternos hermenêutas, educadores, cidadãos do mundo, pensantes e transformadores vivos em todos os lugares; todos os instantes.

REFERÊNCIAS

- BARRETO, Vicente de Paulo; BRAGATO, Fernanda Frizzo. *Leituras de Filosofia do Direito*. Curitiba: Juruá, 2013.
- _____. *O fetiche dos direitos humanos e outros temas*. 2.ed., rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nélson Coutinho. 19ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.
- COMTE-SPONVILLE, André. *Pequeno tratado das grandes virtudes*. Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1995.
- COSTA, José André da. Tobias Barreto: Cultura e direitos humanos. In: CARBONARI, Paulo César. (Org.). *Sentido filosófico dos direitos humanos: leituras do pensamento contemporâneo*. Vol. 2. Passo Fundo: IFIBE, 2009. p.47-68.
- COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo. *O estado de direito: história, teoria e crítica*. Tradução de Emílio Santoro. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- CULLETON, Alfredo; BRAGATO, Fernanda Frizzo; FAJARDO, Sinara Porto. *Curso de direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Viver em Sociedade*. São Paulo: Moderna, 1995.
- DELMAS-MARTY, Mirelle. O universalismo dos direitos humanos em questão – o exemplo do direito à vida. In: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; OLIVEIRA, Elton Somensi de. (Org.). *Correntes contemporâneas do pensamento jurídico*. Barueri, SP: Manole, 2010. p.363-381.
- DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Tradução: Luzia Araújo. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009.
- HÖFFE, Otfried. *A democracia no mundo de hoje*. Tradução: Tito Lívio Cruz Romão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- HUME, David. *Tratado da natureza humana: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais*. Tradução Déborah Danowski. São Paulo: Editora UNESP: Imprensa Oficial do Estado, 2001.
- MONTIEL, Edgar. A nova ordem simbólica: a diversibilidade cultural na era da globalização. In: SIDEKUM, Antônio. (Org.). *Alteridade e multiculturalismo*. Ijuí: Editora Unijuí, 2003. p.15-58.
- NINO, Carlos Santiago. *Ética e direitos humanos*. Tradução: Nélcio Schneider. São Leopoldo, Rio Grande do Sul: Editora Unisinos, 2011.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 3.ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.
- RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. O (ab)uso da intolerância na produção de subjetividades flexíveis. In: SIDEKUM, Antônio (Org.). *Alteridade e multiculturalismo*. Ijuí: Editora Unijuí, 2003. p.115-171.
- TAYLOR, Charles. *Multiculturalismo: examinando a política de reconhecimento*. Tradução de Marta Machado. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.
- WEIS, Carlos. *Os direitos humanos contemporâneos*. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1999.
- ZARKA, Yves Charles. *Difícil tolerância. A coexistência de culturas em regimes democráticos*. Tradução: Anderson Vichinkeski Teixeira. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2013.